

- Admite-se, conforme o art. 126 da LEP, para fins de remição, o cálculo autônomo e simultâneo das horas trabalhadas e estudadas em períodos distintos de um mesmo dia. Se não fosse assim, estar-se-ia beneficiando da mesma maneira o reeducando que apenas trabalha ou estuda e o que se esforça mais para exercer as duas atividades no mesmo dia.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0439.10.112920-3/001 - Comarca de Muriaé - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: João Augusto Soares dos Santos - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2011. - *Paulo César Dias* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Muriaé que remiu "a pena do sentenciado em 29 (vinte e nove) dias, nos termos do art. 126 da Lei 7.210/84, em relação às 231 (duzentas e trinta e uma) horas e 10 (dez) minutos de estudo (f. 88) e em relação aos 49 (quarenta e nove) dias trabalhados (f. 65)".

O agravante, nas razões de f. 100/112, sustenta a impossibilidade de remição por trabalho e estudo realizados simultaneamente, uma vez que

cria uma forma mais lúida de cumprimento da pena, contrária ao previsto na Lei de Execução Penal (art. 33 c/c o art. 126, § 1º, da LEP), arvorando-se o Juiz *a quo* no papel de legislador, em contradição ao posicionamento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Contrapõe-se, ainda, à certidão de estudo de f. 88, salientando que nem "sequer informa os dias estudados e o número de horas em cada dia, tornando-a um documento obscuro, inidôneo a servir de avaliação para a concessão do benefício da remição". Sustenta também a impossibilidade de concessão do livramento condicional por ofensa ao princípio da individualização da pena, uma vez que não foi realizado o exame criminológico. Aduz que não houve reparação do dano causado pelo crime, não servindo declaração de impossibilidade de fazê-lo, nem comprovação da oferta empregatícia que deverá ser feita por meio de assinatura da CTPS do sentenciado.

### **Agravo de execução penal - Pena - Remição - Horas de trabalho e de estudo - Cômputo simultâneo - Possibilidade - Art. 83 do Código Penal - Atendimento - Livramento condicional - Concessão**

Ementa: Agravo em execução. Recurso do Ministério Público. Remição. Cômputo simultâneo de horas trabalhadas e estudadas em turnos distintos do mesmo dia. Possibilidade. Livramento condicional. Atendimento aos requisitos previstos no art. 83 do Código Penal. Possibilidade.

O agravado apresentou contrarrazões às f. 113/123, sustentando o desprovemento do agravado.

Em juízo de retratação, o MM. Juiz da execução manteve, no todo, a decisão recorrida.

O Procurador de Justiça, em seu parecer de f. 129/139, opinou pelo conhecimento do recurso e total desprovemento.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Primeiramente, quanto à remição, penso que razão alguma lhe assiste.

O instituto da remição, disciplinado nos arts. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, possibilita ao reeducando, em regime fechado ou semiaberto, o decote, pelo exercício de atividade laborativa, de fração da pena privativa de liberdade em execução.

Recentemente, a Lei 12.433, de 29 de junho de 2011 modificou os arts. 126 a 129 da Lei de Execução Penal, que tratam do instituto da remição, passando a prever o estudo como forma de possibilitar a remição.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (*Caput* com redação determinada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (§ 1º, com redação determinada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 (três) dias; (Inciso I acrescentado pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

II - 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias de trabalho. (Inciso II acrescentado pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (§ 2º com redação determinada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (§ 3º com redação determinada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (§ 4º acrescentado pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (§ 5º acrescentado pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (§ 6º acrescentado pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (§ 7º acrescentado pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (§ 8º acrescentado pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011).

Lado outro, ainda que assim não fosse, conforme posicionamento há muito por mim adotado e sedimentado pela doutrina e jurisprudência, admitia-se o estudo como atividade que, tal como o trabalho, atendia ao fim para o qual foi instituída a remição, a otimização do processo de ressocialização e a reeducação do apenado, assegurando-lhe, após o cumprimento da pena, melhores perspectivas.

Ademais, insta salientar que a educação é direito fundamental, consagrado no art. 6º da CR/1988.

Aliás, a validade da remição da pena pelo estudo era questão sedimentada pela Súmula 341 do STJ. *In verbis*: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

Contudo, ainda restavam controversos entendimentos no que tocava à possibilidade de cumulação de horas estudadas com as trabalhadas para fins de cômputo de dias remidos.

Hoje, porém, com o advento da Lei 12.433/2011, colocou-se uma pá de cal sobre os questionamentos, restando privilegiada a dupla jornada do preso, consistente em sua dedicação ao trabalho e aos estudos, o que, a meu ver, mostra-se justíssimo, pois, se não fosse assim, estar-se-ia beneficiando da mesma maneira o reeducando que apenas trabalha ou estuda e o que se esforça mais para exercer as duas atividades no mesmo dia.

Assim, entendo que a medida mais correta prevaleceu, haja vista à função ressocializadora da pena e o princípio da igualdade.

Nessa esteira, já decidia este eg. Tribunal:

Agravo em execução. Remição de pena pelo estudo. Interpretação ampla do art. 126 da LEP. Trabalho e estudo desempenhados no mesmo período. Consideração de ambas as atividades para fins de remição. Possibilidade. Recurso conhecido e desprovido (TJMG - Agravo 1.0000.07.453273-0/002 - Relatora: Des.ª Márcia Milanez - j. em 06.02.2009).

Agravo em execução. Trabalho e estudo desempenhados no mesmo período. Consideração de ambas as atividades para fins de remição. Possibilidade. Recurso desprovido. A única forma de se estimular o indivíduo ao esforço em busca de atividades de caráter educacional ou laborativo é premiando-o com a remição, pois, quanto mais se empenhar, mais rapidamente cumprirá a pena que lhe foi imposta. Neste diapasão, inexistindo óbice legal à operação, não há como deixar de computar tanto os dias trabalhados como as horas de estudo concomitantes para fins de remição, sob pena de se desprestigiar o esforço e o envolvimento do encarcerado nas primordiais atividades que o levarão à reintegração social (TJMG - Agravo 1.0000.08.476303-6/001 - Relator: Des. Eduardo Brum - j. em 05.08.2008).

Agravo em execução. Remição de pena. Cumulação de horas trabalhadas e estudadas em turnos distintos de um mesmo dia. Cômputo válido.

01. Não obstante a omissão do legislador, tem-se admitido o estudo como atividade que, tal como o trabalho, atende ao fim com que foi instituída a remição, ou seja, otimiza o processo de ressocialização e reeducação do apenado, assegurando-lhe, após o cumprimento da pena, perspectivas mais prósperas.

02. A dupla jornada do preso, isto é, sua dedicação ao trabalho e aos estudos, deve ser admitida para a remição cumulada da reprimenda corporal em execução, desde que não haja confusão de turnos.

03. Não havendo previsão legal para a remição pelo estudo, que é fruto de interpretação extensiva da norma de execução penal, impõe-se aplicar - por analogia - as diretrizes definidas para a remição pelo trabalho (Agravo de Execução Penal 1.0000.09.489964-8/001 - DJ de 04.09.2009 - Relator: Des. Fortuna Grion).

Por fim, conforme acima expresso, a remição será feita à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

Desse modo, de acordo com a certidão de estudo juntada à f. 34 destes autos, vejo que o agravado teve um total de horas estudadas no período de 231h10min (duzentos e trinta e uma horas e dez minutos). Saliento que descabido o pedido de não aceitação de tal certidão, visto encontrar-se devidamente assinada pela pedagoga, Marileny M. Ciribelli Dias; pela diretora de ressocialização, Maria Consolação Tanus P. Freitas; e pelo diretor-geral, Bel. Jefferson Soares de Macedo.

Também não prospera o pedido de cassação do livramento condicional.

Em verdade, para que o sentenciado possa ser beneficiado com o livramento condicional, é necessário o implemento de requisitos de ordem objetiva (lapso temporal) e subjetiva (condições pessoais favoráveis). O livramento condicional encontra seu regramento nos arts. 131 e seguintes da Lei 7.210/84 e no art. 83 do Código Penal.

Na espécie, o il. Magistrado deferiu o livramento nos seguintes termos:

A redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 10.792/03, tornou-se prescindível o exame criminológico, exigindo-se, como requisito para a concessão do livramento condicional, o cumprimento do lapso temporal respectivo e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento [...]. Quanto aos demais óbices e diligências requeridas pelo IRMP, quanto à proposta de trabalho e eventual relação empregatícia, entendo que tal análise foge ao objeto do presente processo, que se refere à escorreita execução da pena privativa de liberdade. Uma vez colocado em liberdade, a verificação das cláusulas do contrato de trabalho que o reeducando venha a celebrar devem ser objeto de fiscalização pelo órgão competente. Outrossim, o art. 83, inciso III, do Código Penal exige tão somente a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. Assim, não cabe ao intérprete estabelecer requisitos para o gozo do direito à liberdade onde o legislador não o fez. Quanto à reparação do dano, insta salientar que não há nos autos

elementos suficientes para demonstrar o exato prejuízo patrimonial sofrido pela vítima do crime e nem a capacidade econômico-financeira do sentenciado, dependendo de uma apuração mais detalhada, incabível de resolução em sede de execução penal.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo Julgador, a Lei 10.792/03 alterou o art. 112 da Lei 7.210/84, deixando de atribuir ao Conselho Penitenciário a elaboração de parecer para fins de concessão de livramento condicional. Logo, o procedimento a ser adotado é tão-somente analisar se o recuperando sustenta bom comportamento carcerário, comprovado por atestado carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como o cumprimento do prazo legal exigido.

A meu ver, acertada foi a decisão monocrática, uma vez que o recorrido preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício do livramento condicional.

Entendo ser, no presente caso, inviável a obrigatoriedade de reparação do mal causado à vítima. A exigência absoluta de observância do dispositivo, presente no art. 83, inciso IV, do CP, tornaria inviável a concessão do benefício do livramento condicional, tendo em vista que, em sua maioria, são pessoas pobres, que não possuem condições financeiras de reparação das ofensas cometidas. No mais, como bem assinalado pelo MM. Juiz não houve exata comprovação dos danos sofridos.

Nesse sentido:

Agravo em execução. Livramento condicional. Requisitos do art. 83 do CP. Atendimento. Recurso desprovido. Havendo satisfatória demonstração dos requisitos do art. 83 do CP, mormente levando-se em consideração a dificuldade de emprego no país e as parcas condições financeiras do reeducando, deve ser mantido o benefício do livramento condicional (TJMG - Agravo 1.0000.06.441302-4/001 - Relator: Des. Eduardo Brum - j. em 28.11.2006).

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Ausência de exame criminológico e de reparação dos danos. As exigências apontadas pelo agravante não encontram mais guarida no atual sistema, pois, ainda que o art. 83, IV e parágrafo único, do Código Penal não tenha sido expressamente revogado, a Lei 10.792/03 disciplinou a matéria de forma diversa, não havendo mais espaço para exame futuroológico da possibilidade de que o agravado não voltará a delinquir - parecer do Conselho Penitenciário -, ou reparação de danos, pois estes devem ser buscados no juízo cível, local apropriado para a cobrança de dívidas ou contas. Para concessão do livramento condicional, de acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, o condenado deve preencher o requisito objetivo - temporal - e subjetivo - decorrente do atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. Entendimento contrário implica, *data venia*, exigência não prevista em lei. Recurso ministerial desprovido. Prejudicado o mandado de segurança (TJMG - Agravo 1.0000.06.435271-9/001 - Relator: Des. Antônio Armando do Anjos - j. em 17.03.2007).

Também, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o il. Juiz da execução entendeu que a ausência de comprovação de trabalho ou de apresentação de proposta de emprego não é suficiente para obstar a concessão do livramento condicional. Fundamentou, ainda, sua decisão no fato de estarem presentes os requisitos objetivos exigidos para o benefício.

Com razão o douto Magistrado, visto que foi estabelecido, na decisão guerreada, prazo para que o agravado comprove suas atividades laborativas.

A meu ver, acertada foi a decisão monocrática, uma vez que o recorrido preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício do livramento condicional.

Por fim, penso que a decisão merece um pequeno reparo quanto à quantidade de dias remidos pelo estudo.

Conforme acima dito, com o advento da Lei 12.433/2011, a remição será feita à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

Vê-se da certidão de estudo, juntada à f. 34 destes autos, que o agravado teve um total de horas estudadas, no período, de 231h10min, o que acarreta a remição de 19 (dezenove) dias, e não apenas 12 (doze) dias. Assim, a pena do sentenciado deverá ser remida em 36 (trinta e seis) dias, nos termos do art. 126 da Lei 7.210/84, em relação às 231 (duzentos e trinta e uma) horas e 10 (dez) minutos de estudo (f. 88) e em relação aos 49 (quarenta e nove) dias trabalhados (f. 65).

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso e, de ofício, ajusto o número de dias remidos à nova legislação em vigor.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.